



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 82 /2011**

**78ª Sessão EXTRAORDINÁRIA** de 17/12/2010


**Processo Nº:** 1/0725/2006 **Auto de Infração Nº:** 1/200600437-5

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Recorrido:** PEDREIRA DE ITAITINGA LTDA.

**Autuante:** JORGE CARVALHO DOS SANTOS

**Relator:** Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.


**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – OMISSÃO DE VENDAS** – Com base no levantamento do sistema de estoque – SLE, constatou-se **omissão de venda** relativo ao exercício de 2002 no montante de R\$ 3.484,86. Recurso de ofício conhecido e não provido por unanimidade de votos. Confirmada **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja visto que nos autos não existem evidências da ocorrência do ilícito apontado. Nos moldes do que estabelece o artigo 33,XI e 53 do Decreto 25.468/99. 

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.** Após análise na documentação fiscal do contribuinte acima epigrafado durante o exercício de 2002, constatamos através de levantamento de estoque que a empresa omitiu vendas, conforme planilhas e informações complementares em anexo."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente declara que:

1. A principal atividade da empresa é a extração de jazida localizada no interior do estabelecimento;
2. Por ocasião da recepção dos diversos livros e documentos requisitados no Termo de Início de Fiscalização, verificou que os livros de controle de produção e livro de registro de inventário, não foram entregues e que teve informação do contador que a empresa não os tinha;
3. Sugeriu ao contador que lhes entregasse a composição dos produtos, desde a matéria prima até ao produto elaborado, como forma de suprir os livros ausentes;
4. De posse do relatório citado no item anterior, o Fiscal desenvolveu o levantamento e chegou a uma omissão de saídas, conforme procedimentos descritos a seguir:
  - 1º - Somou todas as saídas do item "pedras" realizadas no período fiscalizado,
  - 2º - Somou todas as aquisições de item "dinamite" realizadas no período,
  - 3º - Utilizou-se de regra de três para estabelecer a quantidade de dinamite para produzir diversas quantidades de pedras registradas nas diversas notas fiscais,
5. Acrescenta que a empresa tem um termo de acordo e recolhe ao uma alíquota equivalente a 7,5%. 

O Auditor indica os dispositivos infringidos: artigos 127, 169, 174 e 177 do RICM; penalidade 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03;

Elabora a demonstração dos créditos tributários,

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de serviço,
- Termo de início de fiscalização,
- Termo de Conclusão de Fiscalização,
- Planilhas do levantamento,
- Declaração do contador responsável,
- Notas de aquisições,
- Termo de juntada e revelia,
- AR do envio o AI e TCF e anexos,
- Pedido de dilatação de prazo.

Tempestivamente a Autuada apresenta impugnação questionando a ação fiscal e acosta outros documentos;

O Julgador de 1ª Instância declara a ação fiscal **NULA**, alegando fragilidades nos do levantamento e recorre de ofício;

O Autuado não apresenta recurso voluntário;

A Consultoria Tributária emite o parecer nº 549/2006, o qual sugere o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância;

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer 549/2006;

Subindo a esta Câmara, após relato e discussões, resolvem por unanimidade de votos conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade proferida pelo julgador singular e em grau de preliminar, determinar o retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE;

Às fls. 51/54 consta a resolução nº 226/2009,

1ª Instância reexamina o presente processo e decide pela improcedência da ação fiscal;



A Consultoria Tributária sugere manter a decisão prolatada na instância originária e o Representante da DOUTA Procuradoria do Estado ratifica o parecer;

Este é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

O auto de infração acusa vendas de mercadorias, sem a devida nota fiscal, no exercício de 2002. Infração detectada através do sistema de levantamento de estoque. Conforme planilhas e Informações Complementares.

O julgador singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em razão da fragilidade do levantamento realizado que se ressentiu de certeza e precisão, gerando dúvida quanto à conduta ilícita praticada. Diante desta decisão o processo retornou para novo julgamento.

Quanto ao mérito, a ação fiscal carece de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pela recorrente e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não há possibilidade de se provar se houve infração à legislação tributária, logo, entendemos que as provas acostadas aos autos são insuficientes para demonstrar o ilícito.

Ressaltamos, que as provas existem e foram analisadas pelo julgador singular em seu novo pronunciamento.

Assim sendo, resta acatar a decisão absolutória proferida na instância singular.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida na Instância Singular e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.




## DECISÃO

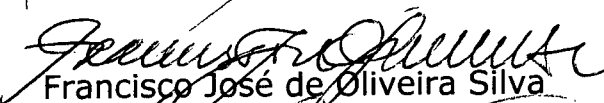
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa PEDREIRA DE ITAITINGA LTDA,

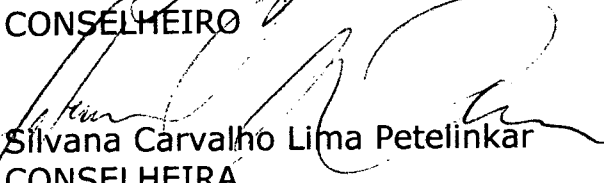
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar. Esteve presente, para apresentação de contra razões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2011.


  
Alexandre Mendes de Sousa  
PRESIDENTE

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

**Sebastião Almeida de Araújo**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO